



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2770

Dispõe sobre o registro contábil das operações de "swap".

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.07.97, com fundamento no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, por ato de 19.07.78, e tendo em vista as disposições da Resolução nº 2.399, de 25.06.97,

DE C I D I U:

Art. 1º Estabelecer os seguintes procedimentos para o registro das operações de "swap":

I - o valor de referência dos contratos deve ser contabilizado em contas de compensação;

II - o diferencial a receber ou a pagar deve ser reconhecido contabilmente em contas de resultado como renda ou despesa, individualizado por contrato, em contrapartida às respectivas contas patrimoniais, observados os procedimentos de apropriação mensal de resultados;

III - cada contrato de "swap", excetos os com garantia e de terceiros, deve ser avaliado a valor de mercado pelo prazo remanescente da operação, descontando-se o seu valor projetado para o vencimento pela taxa de mercado, segundo o conceito "mark to market", e registrando o montante correspondente na adequada conta de compensação.

Parágrafo 1º É vedada a compensação de valores a receber com valores a pagar, de rendas com despesas e de outros valores relativos às operações de que se trata.

Parágrafo 2º Na apuração do resultado mensal, é permitido o ajuste de valores anteriormente registrados, desde que dentro do próprio semestre e relativos a um mesmo contrato.

Art. 2º Reduzir, para 0% (zero por cento), o fator de ponderação do título OPERAÇÕES DE "SWAP" - DIFERENCIAL A RECEBER, código 1.8.4.53.00-3, constante da Tabela de Classificação dos Ativos anexa ao Regulamento Anexo IV à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, com a redação dada pelo art. 1º da Circular nº 2.568, de 04.05.95.

Art. 3º Incluir, na Tabela de Classificação dos Ativos anexa ao Regulamento Anexo IV à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, com a redação dada pelo art. 1º da Circular nº 2.568, de 04.05.95 com fator de ponderação 100% (cem por cento), o subtítulo Valor de Mercado Positivo de "Swap", código 3.0.6.50.20-0.

Art. 4º Os valores a receber, por cliente, registrados no título OPERAÇÕES DE "SWAP" - DIFERENCIAL A RECEBER, devem ser computados para efeito da verificação do atendimento do limite de diversificação de risco.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1º.08.97, quando ficará revogada a Circular nº 2.402, de 13.01.94.

Brasília, 30 de julho de 1997.

Alkimar Ribeiro Moura
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.